

## Décima Segunda Olimpíada Internacional de Linguística

Beijing (China), 21–25 de julho de 2014

## Problema da prova por equipes

Segue o texto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em português e armênio. As frases em armênio são dadas em transcrição latina, em ordem alfabética.

Determinem a correspondência entre as frases em armênio e as frases em português.

—*Boris Iomdin, Ivan Derjanski*

---

1. (a) Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.  
(b) Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
2. (a) Toda pessoa pode invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.  
(b) Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.
3. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
4. Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.
5. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
6. Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.
7. (a) Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei.  
(b) Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
8. Toda pessoa tem direito a recurso efectivo, perante as jurisdições nacionais competentes, contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.
9. Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.
10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, que a sua causa seja justa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida por seus direitos e obrigações ou pelas razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

11. (a) Toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.  
(b) Ninguém poderá ser condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional.  
(c) Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.
12. (a) Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.  
(b) Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ataques.
13. (a) Toda pessoa tem o direito de circular livremente e escolher a sua residência no interior de cada Estado.  
(b) Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.
14. (a) Em caso de perseguição, toda pessoa tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outros países.  
(b) Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime não político ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.
15. (a) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.  
(b) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.
16. (a) Os homens e as mulheres maiores de idade têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião.  
(b) Ambos têm direitos iguais em relação ao casamento, durante o casamento e na altura da sua dissolução.  
(c) O casamento pode ser celebrado só com o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.  
(d) A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.
17. (a) Toda pessoa tem direito à propriedade, individual ou coletivamente.  
(b) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; isto implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.
20. (a) Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.  
(b) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.
21. (a) Toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes escolhidos livremente.  
(b) Toda pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.  
(c) A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; esta vontade deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.
22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.
23. (a) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.  
(b) Toda pessoa tem direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.  
(c) Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.  
(d) Toda pessoa tem o direito de fundar sindicatos e de se filiar neles para defesa dos seus interesses.
24. Toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.
25. (a) Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado para assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e direito a seguro em caso de desemprego, de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.  
(b) A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.  
(c) Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

26. (a) Toda pessoa tem direito à educação.
- (b) A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao nível elementar fundamental.
- (c) O ensino elementar deve ser obrigatório.
- (d) O ensino técnico e profissional deve ser generalizado e o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
- (e) A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.
- (f) A educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
- (g) Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.
27. (a) Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- (b) Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.
28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente declaração.
29. (a) Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, pois somente nela é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
- (b) No exercício deste direito e no gozo destas liberdades, toda pessoa está sujeita somente às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
- (c) Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.
30. Nenhuma disposição da presente declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente declaração.
-